

MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Despacho n.º 6852/2026

Sumário: Tabela de custas em processos de contraordenação.

Considerando que:

A) Nos termos do disposto na alínea n), do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, compete ao Presidente da Câmara determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas;

B) Conforme o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, que aprova o Regime Geral das Contraordenações (RGCO), as custas em processo de contraordenação regulam-se pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal, devendo as decisões emitidas no âmbito dos processos contraordenacionais fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar;

C) Não obstante o enquadramento comum fixado no RGCO, existem outros regimes contraordenacionais sectoriais, nomeadamente em matéria económica, ambiental e rodoviária, que regulam de forma expressa a tramitação dos processos de contraordenação, estabelecendo regras relativamente à fixação dos encargos associados à instrução e decisão destes processos;

D) Neste sentido, o n.º 3 do artigo 66.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 20 de janeiro, dispõe que as decisões das autoridades que decidam sobre as matérias do processo devem fixar o montante das custas de acordo com os valores estabelecidos em despacho do Dirigente máximo da respetiva autoridade, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e determinar quem as deve suportar, incluindo no caso de advertência ou de termo do processo com o pagamento voluntário da coima;

E) Do mesmo modo, preceitua o n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que aprova a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais (LQCA), na sua redação atual, que as decisões das autoridades administrativas que decidam sobre as matérias do processo devem fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar, incluindo no caso de advertência ou de termo do processo com o pagamento voluntário da coima;

F) Conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 185.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio, na sua atual redação, que aprovou o Código da Estrada (CE), as custas devem, entre outras, cobrir as despesas efetuadas com franquias postais e comunicações telefónicas, por telecópia ou por transmissão eletrónica;

G) De acordo com os diversos regimes contraordenacionais sectoriais, as custas devem, ainda, abranger, os honorários de defensores oficiais, os emolumentos a pagar aos peritos, a indemnização das testemunhas, as ajudas de custo, o transporte e armazenamento de bens apreendidos, incluindo o aluguer de instalações necessárias para o efeito e a sua eventual destruição, reciclagem ou aproveitamento, o pagamento a qualquer entidade pelo custo de certidões ou outros elementos de informação e prova, o reembolso com a aquisição de suportes fotográficos, magnéticos e áudio necessários à obtenção da prova, e ainda, os exames, análises, peritagens ou outras ações efetuadas no âmbito de ações de fiscalização que tenham conduzido ao processo de contraordenação;

H) Por seu turno, o Regulamento das Custas Processuais (RCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua atual redação, estabelece que os encargos são calculados em função dos respetivos custos e documentados nos autos, devendo ser fixados em Unidades de Conta (UC), atualmente no valor de €102,00 (cento e dois euros), por força do disposto no artigo 5.º do RCP, conjugado com o artigo 242.º da Lei n.º 73-A/2025 de 30 de dezembro.

Face ao exposto,

Determino, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 92.º, 93.º e 94.º do RGCO, no n.º 3 do artigo 66.º do RJCE, no n.º 3 do artigo 57.º da LQCA, e no n.º 1 do artigo 185.º do CE, conjugados com o estabelecido no artigo 5.º do RCP, que:

1 – No âmbito dos processos de contraordenação cuja competência para a decisão final se encontre atribuída, por expressa disposição legal, ao Município de Melgaço, as custas processuais sejam fixadas com a prolação da decisão no final de cada processo e suportadas pelo arguido, aplicando-se-lhe o disposto nas tabelas de custas anexas ao presente despacho (Anexo I e Anexo II), nos seguintes casos:

a) Condenação do arguido no pagamento de uma coima, e/ou no cumprimento de uma sanção acessória;

b) Desistência, ou rejeição, de recursos de impugnação judicial interpostos na sequência das decisões condenatórias mencionadas na alínea anterior;

c) Sempre que seja proferida uma decisão de admoestação, advertência ou de termo do processo com pagamento voluntário da coima;

2 – Nos casos em que se verifique o pagamento voluntário da coima, as despesas resultantes do processo são suportadas pelo Município de Melgaço;

3 – Nos casos em que se verifique uma decisão de arquivamento do processo, independentemente do respetivo fundamento, as despesas resultantes do processo são suportadas pelo Município de Melgaço;

4 – Nas contraordenações sancionáveis com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.º 1 e 2 do artigo 17.º do RGCO (montante igual ou superior a € 1.870,49, para o caso das pessoas singulares, ou a € 22.445,91, para as pessoas coletivas), é admissível, em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas, conforme resulta do n.º 1 do artigo 50.º-A do RGCO;

5 – Nas contraordenações processadas ao abrigo do Código da Estrada (CE), as custas fixam-se em ½ da Unidade de Conta (UC) nas 50 folhas ou fração iniciais, havendo ainda lugar ao pagamento de 1/10 de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 185.º do CE;

6 – Nas contraordenações processadas ao abrigo do CE, caso a coima seja paga voluntariamente no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação para o efeito, não há lugar ao pagamento de custas, em consonância com o estabelecido no n.º 2 do artigo 185.º do CE;

7 – Quando o pagamento voluntário da coima ocorra dentro do prazo concedido para o exercício do direito de audição e defesa, o valor das custas é reduzido para metade, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 47.º do RJCE;

8 – Havendo vários arguidos, cada um é responsável pelas custas e encargos a que tenha dado lugar, com exceção das situações em que não seja possível determinar a responsabilidade de cada um, considerando-se neste caso, solidária a responsabilidade, quando resultem de uma atividade comum e conjunta, salvo outro critério que venha a ser fixado na decisão;

9 – Nos casos de concurso de contraordenações que se encontrem na mesma fase de instauração, serão aplicadas as custas previstas no Anexo I, acrescidas de ½ UC.

10 – A possibilidade de pagamento faseado das custas apenas poderá ocorrer quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do RCP por remissão dos artigos 374.º, n.º 4 do Código de Processo Penal, e n.º 1 do artigo 92.º do RGCO;

11 – O valor das custas será atualizado em conformidade com a evolução da UC;

12 – Os encargos associados à instrução e decisão dos processos de contraordenação da competência do Município de Melgaço, designadamente os decorrentes da realização de análises e/ou perícias, inspeções ou diligências de prova requeridos pelo arguido serão calculados em função dos custos respetivos, devendo ser documentados nos autos, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 16.º do RCP;

13 – Em tudo o que não se encontrar previsto no presente Despacho, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no RCP, por força do disposto no n.º 1 do artigo 92.º do RGCO e no artigo 374.º do Código de Processo Penal;

14 – O presente Despacho entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

19 de maio de 2026. – O Presidente da Câmara Municipal, José Albano Esteves Domingues.

ANEXO I

Tabela de Custas em Processos de Contraordenação – RGCO/RJCE/LQCOA

| Condenação/montante da coima | UC | Valor das custas |
|---------------------------------|-----|------------------|
| Pagamento voluntário da coima | 0/0 | €0,00 |
| Admoestação ou Advertência | 1/2 | €51,00 |
| Coima até €150,00 | 1/2 | €51,00 |
| Coima de €150,01 a €500,00 | 1 | €102,00 |
| Coima de €500,01 a €2.000,00 | 1,5 | €153,00 |
| Coima de €2.000,01 a €5.000,00 | 2 | €204,00 |
| Coima de €5.000,01 a €10.000,00 | 2,5 | €255,00 |
| Coima a partir de €10.000,01 | 3 | €306,00 |

ANEXO II

Tabela de Custas em Processos de Contraordenação – CE

| Condenação/montante da coima | UC | Valor das custas |
|---|------|---------------------------------|
| Pagamento voluntário da coima no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação para o efeito | 0/0 | €0,00 |
| Pagamento voluntário da coima até à decisão | 0/0 | €0,00 |
| Pagamento da coima após decisão (primeiras 50 folhas ou fração) | 1/2 | €51,00 |
| Pagamento da coima após decisão (por conjunto de 25 folhas ou fração) | 1/10 | €10,20 |
| Encargos com a realização de exames, análises, inspeções ou diligências requeridas pelo arguido | | Calculados em função dos custos |

320001882